



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO, BEM COMO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.297 / 2011

RELATÓRIO

Esta Câmara, na Sessão de **18 de novembro de 2.010**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Senhora MARIA DO CARMO GOMES**, Professora de Educação Básica 3, matrícula n.º 65.624-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 128/2010** (fls. 78/79) por (*in verbis*): “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação do ato aposentatório da Senhora MARIA DO CARMO GOMES, bem como à retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/77), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**”.

Cientificado da decisão, o ex-Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, não apresentou documentos que comprovassem o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 128/10**.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 128/2010** pelo ex-Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 128/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/09

Pág. 2/3

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Senhor Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, para que proceda à retificação do ato aposentatório da **Senhora MARIA DO CARMO GOMES**, bem como à retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/77), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05787/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 128/2010 pelo ex-Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 128/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/09

Pág. 3/3

4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Senhor Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação do ato aposentatório da Senhora MARIA DO CARMO GOMES, bem como à retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/77), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB